



## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA

#### **REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 – PROCESSO Nº 11.729/2026**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, OPERAÇÃO E GESTÃO DE ÁREAS COMERCIAIS E DE ENTRETENIMENTO DURANTE OS EVENTOS COMEMORATIVOS DO 461º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, EVENTO QUE SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 06 A 08 DE JUNHO DE 2026, INCLUINDO INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, CONTROLE OPERACIONAL, DISPONIBILIZAÇÃO DE ATRAÇÕES AO PÚBLICO, GESTÃO DE CAMAROTE COMERCIAL E OPERAÇÃO DE ÁREAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, COM EXPLORAÇÃO ECONÔMICA ACESSÓRIA AUTORIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**IMPUGNANTE:** NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.320.384/0001-71

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.320.384/0001-71, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pelo Município de Magé/RJ.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de vícios no instrumento convocatório, alegando: restrição indevida decorrente da exigência de experiência anterior em eventos com público mínimo de 50.000 pessoas; ausência de projeto básico, plantas, memoriais descritivos, fluxos de circulação, análise de cargas e demais documentos técnicos; possível inadequação da modalidade licitatória adotada; ausência de Estudo Técnico Preliminar adequado, insuficiência de justificativa técnica e inexistência de matriz de riscos; desproporcionalidade das penalidades; impossibilidade material de execução do objeto no prazo previsto; e exigência supostamente excessiva de registro junto ao CREA em múltiplas áreas profissionais.

Requer, ao final, a suspensão do certame, a retificação do edital, a exclusão de exigências que entende restritivas, a complementação da fase preparatória, a revisão do cronograma, a revisão das penalidades, a readequação da modelagem adotada e a reabertura dos prazos.



A impugnação deve ser conhecida, por tempestiva, mas, no mérito, não merece provimento.

## **II. DA NATUREZA DO OBJETO E DA SUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA**

A impugnante sustenta que o objeto do certame seria genérico e que haveria ausência de projeto básico. Com a devida vênia, a alegação não procede.

Inicialmente, é necessário delimitar corretamente a natureza da contratação. O objeto licitado não corresponde à execução de obra pública nem à contratação isolada de serviço de engenharia tradicional, em que a Administração previamente entrega ao mercado um projeto básico ou executivo completo para execução estrita pelo contratado. Trata-se, diversamente, de contratação voltada à realização de evento público municipal, abrangendo fornecimento, montagem, operação, eventual exploração econômica e desmontagem de estruturas temporárias, equipamentos, atrações e serviços correlatos.

Essa distinção é juridicamente relevante. A Lei nº 14.133/2021 prevê que a definição do objeto pode ocorrer, conforme a natureza da contratação, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo. O art. 18, inciso II, dispõe que a fase preparatória deve conter “*a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso*”. Portanto, a lei não impõe, de forma indistinta, a elaboração de projeto básico para toda e qualquer contratação pública.

No caso concreto, o instrumento adequado é o Termo de Referência, por se tratar de contratação de serviços vinculados à produção e operacionalização de evento, e não de obra pública em sentido próprio. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXIII, conceitua o termo de referência como “*documento necessário para a contratação de bens e serviços*”, devendo conter, entre outros elementos, a definição do objeto, sua natureza, quantitativos, prazo do contrato, fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa de valor e adequação orçamentária.



Desse modo, o exame de legalidade não deve partir da simples nomenclatura utilizada pela impugnante, mas da suficiência concreta dos elementos disponibilizados no edital e em seus anexos. O que se exige é que o Termo de Referência permita aos interessados compreenderem, de forma objetiva e isonômica, a necessidade pública a ser atendida, os encargos assumidos, os padrões mínimos de execução, os quantitativos estimados, as condições de montagem e operação, as obrigações de segurança, as responsabilidades da contratada, os parâmetros de fiscalização e as regras de remuneração ou exploração econômica.

A Administração, nesse tipo de contratação, deve definir o resultado pretendido e os requisitos mínimos obrigatórios, sem necessariamente antecipar todos os documentos técnicos executivos que, por sua própria natureza, dependem da solução operacional a ser apresentada pela empresa contratada, das estruturas efetivamente utilizadas, dos equipamentos mobilizados, dos responsáveis técnicos indicados e das exigências dos órgãos competentes.

Assim, não há irregularidade em atribuir à futura contratada a responsabilidade pela elaboração e apresentação dos documentos técnicos específicos de execução, tais como Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs, laudos técnicos, memoriais descritivos, planos de montagem, planos de segurança, documentos de regularidade perante o Corpo de Bombeiros, aprovações, autorizações e demais documentos exigíveis pelos órgãos competentes. Tais documentos não substituem o planejamento da Administração; ao contrário, concretizam, na fase própria de execução, as responsabilidades técnicas inerentes à atividade empresarial especializada contratada.

Essa repartição de responsabilidades é compatível com a lógica da Lei nº 14.133/2021. O art. 18 exige que a fase preparatória aborde as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, incluindo a definição do objeto, das condições de execução e pagamento, das garantias, das condições de recebimento, do regime de prestação dos serviços, da modalidade, do critério de julgamento e da análise dos riscos. Não se extrai desse dispositivo, contudo, obrigação de a Administração elaborar previamente todos os documentos técnicos de instalação de estruturas temporárias que dependam da solução executiva da contratada.

Também não se pode confundir “ausência de projeto básico” com “ausência de planejamento”. O projeto básico, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é o “conjunto de elementos



*necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução” (art. 6º, XXV). Essa disciplina é especialmente voltada a obras e serviços de engenharia, não devendo ser transposta automaticamente para contratação de evento público que envolve serviços múltiplos, temporários, operacionais e integrados.*

No presente certame, o Termo de Referência cumpre sua função ao estabelecer a caracterização do objeto, os requisitos mínimos de execução, as obrigações contratuais, os parâmetros de segurança, as condições de exploração, os deveres de apresentação documental, os mecanismos de fiscalização e as responsabilidades da contratada. A exigência posterior de ARTs, RRTs, laudos, memoriais, planos e aprovações não revela deficiência do instrumento convocatório, mas sim medida de controle, segurança e conformidade técnica a ser satisfeita por quem efetivamente executará a montagem e operação das estruturas.

Exigir que a Administração antecipe integralmente tais documentos, antes mesmo da seleção da contratada, poderia gerar resultado inverso ao pretendido pela legislação: engessamento indevido da solução, redução da competitividade, transferência inadequada de responsabilidade técnica ao Poder Público e limitação da capacidade de inovação e organização operacional das empresas especializadas.

Por essa razão, desde que o edital e o Termo de Referência indiquem com clareza os resultados esperados, os quantitativos estimados, os padrões mínimos de qualidade e segurança, as obrigações da contratada e os documentos técnicos que deverão ser apresentados antes da execução das atividades correspondentes, não há ilegalidade na modelagem adotada.

Conclui-se, portanto, que a impugnação não demonstra omissão capaz de comprometer a formulação das propostas, a isonomia entre os licitantes ou a fiscalização contratual. O Termo de Referência é instrumento suficiente e adequado à natureza do objeto, cabendo à futura contratada, sob fiscalização da Administração e dos órgãos competentes, apresentar os documentos técnicos específicos necessários à montagem, operação e desmontagem segura das estruturas temporárias do evento.



### **III. DA REGULARIDADE DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

A impugnação sustenta, de forma genérica, a existência de ausência de planejamento da contratação. Todavia, não aponta concretamente qual elemento essencial estaria ausente, tampouco demonstra de que modo eventual omissão teria comprometido a compreensão do objeto, a formulação das propostas, a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a futura fiscalização contratual.

A alegação, portanto, não deve ser acolhida com base em juízo abstrato ou meramente formal. O controle da regularidade do planejamento deve considerar a natureza do objeto, o grau de complexidade da contratação, a duração da execução, o mercado fornecedor, a necessidade pública a ser atendida e os documentos efetivamente constantes do processo administrativo.

No caso concreto, o procedimento administrativo contém os elementos necessários e proporcionais à caracterização da contratação pretendida, contemplando a identificação da necessidade pública, a definição do objeto, a descrição das obrigações da contratada, os requisitos mínimos de execução, os critérios de habilitação, os parâmetros de fiscalização, as responsabilidades técnicas e operacionais, as condições de exploração econômica, os deveres de segurança e a previsão de apresentação dos documentos exigíveis antes da montagem e operação das estruturas.

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento adequado e compatível com o objeto, e não a reprodução automática de documentos ou modelos próprios de obras públicas tradicionais em contratações de natureza distinta. O art. 18 da referida Lei estabelece que a fase preparatória deve ser caracterizada pelo planejamento e abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, incluindo a descrição da necessidade, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a minuta contratual, o regime de execução, a modalidade, o critério de julgamento, a motivação das exigências e a análise de riscos.

Desse modo, a legalidade do planejamento não se mede pela quantidade de documentos produzidos, mas pela suficiência das informações disponibilizadas para que o mercado



compreenda os encargos contratuais, estime seus custos, formule proposta responsável e execute o objeto com segurança, sob fiscalização da Administração.

A contratação em análise possui natureza predominantemente operacional e finalística, voltada à realização de evento público municipal, com data certa e duração limitada, envolvendo fornecimento, montagem, operação, eventual exploração econômica e desmontagem de estruturas temporárias, equipamentos, atrações e serviços correlatos. Trata-se de contratação com obrigações de resultado, em que a Administração define os parâmetros mínimos e os resultados esperados, cabendo à empresa especializada organizar a solução executiva necessária ao cumprimento do objeto.

Por essa razão, não se mostra juridicamente exigível, nem tecnicamente adequado, que a Administração apresente previamente projeto executivo detalhado de cada estrutura, brinquedo, equipamento, instalação, arranjo operacional ou solução técnica que será efetivamente empregada pela futura contratada. Esses elementos dependem da proposta operacional da empresa vencedora, dos equipamentos que ela disponibilizará, dos profissionais responsáveis, das marcas e modelos utilizados, das condições de instalação no local e das aprovações dos órgãos competentes.

A exigência de que tais documentos sejam apresentados pela contratada antes da montagem e operação das estruturas não representa deficiência de planejamento. Ao contrário, constitui medida de gestão contratual, segurança técnica e controle de execução. Entre esses documentos podem ser incluídos, conforme o caso, Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs, laudos técnicos, memoriais descritivos, planos de montagem, planos de segurança, aprovações do Corpo de Bombeiros, autorizações administrativas e demais documentos exigidos pela legislação aplicável ou pelos órgãos fiscalizadores.

Também não se pode confundir planejamento da contratação com assunção indevida, pela Administração, da responsabilidade técnica que compete ao particular contratado. Em contratações dessa natureza, a empresa especializada deve responder tecnicamente pelas soluções que propuser e executar, observando as normas de segurança, os parâmetros mínimos definidos no edital e as exigências dos órgãos competentes. A Administração, por sua vez, mantém sua responsabilidade pelo planejamento, pela definição da necessidade pública, pela



fixação dos requisitos mínimos, pela seleção da proposta mais vantajosa e pela fiscalização da execução contratual.

Exigir que o Município antecipe integralmente os documentos executivos e técnicos de cada estrutura temporária poderia, inclusive, produzir efeitos contrários ao interesse público, como o engessamento da solução, a restrição indevida à competitividade, o afastamento de empresas aptas, a transferência inadequada de responsabilidade técnica ao Poder Público e o aumento desnecessário de custos na fase preparatória.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe formalismo incompatível com contratações de curta duração, data certa e natureza operacional. O que ela exige é que a Administração planeje de forma suficiente, motive suas escolhas, defina adequadamente o objeto, estabeleça critérios objetivos e assegure condições para competição, julgamento, contratação e fiscalização. Esses requisitos estão atendidos no processo.

Assim, a impugnação não demonstra vício concreto capaz de invalidar o certame. A mera discordância quanto ao grau de detalhamento adotado não basta para caracterizar ausência de planejamento, especialmente quando o edital e seus anexos permitem a compreensão do objeto, a formulação das propostas, a identificação das obrigações contratuais e a fiscalização da execução.

Conclui-se, portanto, que o planejamento da contratação é regular, proporcional e compatível com a natureza do objeto, inexistindo ilegalidade na opção administrativa de definir os resultados e requisitos mínimos da contratação e atribuir à futura contratada, sob fiscalização do Município e dos órgãos competentes, a elaboração e apresentação dos documentos técnicos específicos necessários à montagem, operação e desmontagem segura das estruturas temporárias do evento.

#### **IV. DA DATA FIXA DO EVENTO, DO CALENDÁRIO OFICIAL MUNICIPAL E DO INTERESSE PÚBLICO QUALIFICADO**

A impugnante requer a suspensão do certame, a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos. Todavia, tais providências, além de não estarem amparadas em demonstração concreta de ilegalidade grave, produziram efeito prático extremamente danoso:



a inviabilização ou o grave comprometimento da realização do evento municipal vinculado à data oficial de aniversário da cidade, celebrada em 09 de junho.

O caso não envolve mera conveniência administrativa ordinária, nem escolha discricionária simples entre realizar ou adiar um evento. O objeto da contratação está diretamente relacionado ao calendário oficial de comemorações do Município de Magé, em data cívica, histórica e institucionalmente relevante.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 2.743/2023, que instituiu os eventos oficiais anuais do Município de Magé, confere suporte normativo à realização das festividades municipais e evidencia que a programação não decorre de ato improvisado, eventual ou desvinculado do planejamento público, mas de política pública municipal previamente reconhecida pelo ordenamento local.

A inclusão do evento no calendário oficial reforça a existência de interesse público qualificado, pois demonstra que a Administração não atua apenas para promover atividade recreativa isolada, mas para cumprir programação institucional relacionada à identidade histórica, cultural, social e econômica do Município. A comemoração do aniversário da cidade, em especial, possui natureza cívica e comunitária, sendo data previamente conhecida pela população, pelos agentes econômicos locais, pelos prestadores de serviço e pela própria Administração.

Nesse contexto, a suspensão do procedimento licitatório não seria providência neutra. Ao contrário, teria potencial de causar prejuízos imediatos, concretos e de difícil reversão à coletividade e à Administração, especialmente diante da proximidade da data de realização do evento. A paralisação impactaria diretamente a população destinatária da programação pública, os comerciantes locais, trabalhadores temporários, prestadores de serviço, artistas, fornecedores, ambulantes, equipes operacionais, agentes de segurança, profissionais de limpeza, transporte, montagem, logística e toda a cadeia econômica e social mobilizada em torno da festividade.

A análise do pedido de suspensão deve, portanto, ponderar não apenas o interesse individual da impugnante, mas também os efeitos sistêmicos da medida sobre o interesse público primário. A interrupção de procedimento voltado à contratação de serviços necessários



a evento de data certa, previsto no calendário oficial municipal, sem demonstração objetiva de vício capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a isonomia do certame, revela-se medida desproporcional.

Aplica-se, nesse ponto, a lógica do *periculum in mora reverso*. Embora a impugnante alegue necessidade de suspensão, não demonstrou risco concreto, grave e irreparável decorrente da continuidade do certame. Por outro lado, a suspensão, republicação e reabertura de prazos poderiam inviabilizar a contratação em tempo útil, frustrando evento integrante do calendário oficial do Município e gerando prejuízos à coletividade, à economia local e à própria eficiência administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 orienta a atuação administrativa pelos princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência, do planejamento, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da celeridade, da economicidade e da segurança jurídica. Esses vetores devem ser interpretados de forma conjunta, de modo a evitar que medidas extremas sejam adotadas sem demonstração de vício relevante e com prejuízo maior ao interesse público.

Assim, eventual intervenção no curso do certame somente se justificaria diante de ilegalidade manifesta, suficientemente demonstrada e apta a comprometer a competitividade, a formulação das propostas ou a seleção da proposta mais vantajosa. Não é o que se verifica. A impugnação apresenta alegações genéricas e discordâncias quanto à modelagem adotada, mas não evidencia vício concreto capaz de justificar medida extrema com potencial de frustrar a realização de evento público de data oficial e previsto no calendário municipal.

Além disso, a providência pretendida deve ser avaliada à luz da proporcionalidade. Havendo meios menos gravosos para esclarecer dúvidas, ajustar interpretações, reforçar obrigações da contratada ou aperfeiçoar a fiscalização contratual, não se mostra razoável suspender integralmente o certame, republicar o edital e reiniciar prazos, sobretudo quando tal medida comprometeria a execução tempestiva do objeto e o cumprimento da programação oficial do Município.

A manutenção do procedimento, portanto, não representa desprezo ao controle ou à legalidade. Representa, ao contrário, a preservação do interesse público diante da ausência de demonstração de irregularidade grave e da existência de risco concreto de dano reverso à



coletividade. A Administração permanece obrigada a fiscalizar rigorosamente a execução contratual, exigir todos os documentos técnicos cabíveis antes da montagem e operação das estruturas, observar as normas de segurança e assegurar a regularidade do evento.

Dessa forma, diante da vinculação do objeto à data oficial de aniversário do Município de Magé, da previsão do evento no calendário oficial municipal, da relevância cívica e institucional da comemoração, dos impactos sociais e econômicos envolvidos e da ausência de comprovação de ilegalidade grave, a suspensão do certame, com republicação e reabertura de prazos, mostra-se medida desnecessária, desproporcional e contrária ao interesse público qualificado.

Conclui-se, portanto, que deve ser preservado o regular prosseguimento do procedimento licitatório, sem prejuízo da análise técnica das questões suscitadas e da adoção de eventuais esclarecimentos ou ajustes que não comprometam a competitividade, a isonomia e a realização tempestiva do evento municipal.

## **V. DA RAZOABILIDADE DO PRAZO DE EXECUÇÃO, DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA IMPUGNANTE E DAS AUTORIZAÇÕES PERANTE ÓRGÃOS COMPETENTES**

A impugnante sustenta que o prazo seria materialmente inexequível, especialmente diante da sessão designada para 29/05/2026, da realização do evento entre 06 e 08/06/2026, da necessidade de montagem das estruturas, emissão de ARTs, obtenção de licenças, vistorias e autorizações perante órgãos competentes, inclusive Corpo de Bombeiros. A impugnante também menciona prazos previstos em Nota Técnica do CBMERJ para eventos temporários de reunião de público .

A alegação, contudo, não procede.

O objeto não envolve construção civil permanente, execução de obra pública ou implantação definitiva de equipamento urbano. Trata-se de montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias próprias do setor de eventos, atividade usualmente executada por empresas especializadas mediante estruturas modulares, equipamentos pré-fabricados, logística previamente organizada e equipes técnicas mobilizáveis.



O mercado profissional de eventos opera ordinariamente com cronogramas vinculados a datas certas, especialmente em festividades públicas, feiras, exposições, shows, eventos institucionais e comemorações municipais.

Empresas efetivamente atuantes nesse segmento mantêm fornecedores, equipamentos, responsáveis técnicos, equipes de montagem, eletricitas, engenheiros, laudos técnicos, procedimentos operacionais, planos de montagem e rotinas administrativas compatíveis com a rápida mobilização exigida por eventos dessa natureza.

A existência de estruturas como camarote geodésico, roda-gigante, apresentação com drones, instalações elétricas, áreas comerciais e equipamentos correlatos não torna, por si só, inexequível o prazo de execução. São equipamentos e instalações temporárias, típicos de eventos de curta duração, cuja montagem e operação dependem de capacidade técnica e logística especializada.

Não se pode confundir prazo exíguo com prazo inexequível. Prazo curto, por si só, não caracteriza ilegalidade.

Para que se reconheça a inviabilidade do cronograma, seria necessária demonstração objetiva, técnica e concreta de que nenhuma empresa regularmente atuante no mercado teria condições de executar o objeto no período estabelecido, observados os requisitos de segurança, licenciamento e fiscalização.

A impugnante, entretanto, limita-se a formular alegação unilateral e genérica, sem apresentar prova técnica independente, manifestação formal de órgão competente negando a possibilidade de análise, levantamento de mercado, cronograma comparativo validado ou qualquer elemento objetivo capaz de comprovar a impossibilidade material de execução.

**Além disso, há elemento empírico relevante que reforça a razoabilidade do prazo previsto no presente certame. Em contratação anterior promovida pelo próprio Município para evento de natureza semelhante, referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2025<sup>1</sup>, a sessão pública também ocorreu em 29/05 daquele ano, tendo a empresa**

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/rj/prefeitura-municipal-de-mage-4255/pmp-014-2025-2025-388269>>;



**NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA. sagrado-se vencedora e executado o objeto dentro do cronograma então estabelecido.**

Tal circunstância é especialmente relevante porque a mesma empresa que, no presente procedimento, sustenta a impossibilidade material de execução em razão da proximidade entre a sessão pública e o evento, já participou de contratação anterior com cronograma substancialmente semelhante e demonstrou, na prática, capacidade operacional para atender à demanda municipal no prazo disponível.

Esse histórico concreto afasta a tese de inexecuibilidade abstrata do cronograma. Não se trata de presunção teórica da Administração, mas de experiência administrativa anterior que indica que o mercado especializado, inclusive a própria impugnante, possui condições de mobilização compatíveis com eventos de data certa, desde que disponha de estrutura, fornecedores, equipe técnica e logística adequadas.

A alegação de impossibilidade material, portanto, mostra-se contraditória com a conduta anterior da própria impugnante, que já executou objeto similar em contexto temporal equivalente. Se a empresa anteriormente conseguiu atender a contratação municipal em prazo semelhante, não se sustenta, sem prova técnica robusta e específica, a afirmação de que o prazo ora previsto seria, por si só, materialmente inexecuível para o mercado.

Evidentemente, cada contratação possui suas particularidades. Contudo, a experiência anterior demonstra que o cronograma adotado não é artificial, aleatório ou incompatível com a dinâmica do setor de eventos. Ao contrário, confirma que empresas especializadas trabalham com mobilização rápida, estruturas modulares, equipes previamente organizadas e rotinas operacionais próprias de eventos públicos com data certa.

Quanto à referência feita a prazos de análise perante o Corpo de Bombeiros, é importante esclarecer que a obtenção das autorizações cabíveis depende da natureza da estrutura efetivamente montada, da classificação do evento, da documentação apresentada, da atuação da empresa responsável, da existência de procedimentos prévios e da análise do órgão competente.



Não cabe presumir, de antemão, que a regularização será inviável, especialmente quando a própria Administração condiciona a montagem, operação e liberação das estruturas à apresentação dos documentos técnicos e autorizações pertinentes.

A contratada somente poderá operar as estruturas após a apresentação da documentação exigível e das liberações cabíveis. Caso determinado equipamento, área ou estrutura não esteja regular, a Administração deverá impedir sua utilização, exigir correções ou aplicar as medidas contratuais pertinentes.

Assim, a exigência de apresentação de ARTs, RRTs, laudos, memoriais, planos, licenças, vistorias e autorizações antes da operação das estruturas reforça a segurança da contratação e demonstra que a Administração não está dispensando controles técnicos.

O prazo editalício não tem por finalidade restringir indevidamente a competição, mas selecionar empresa com capacidade operacional real para atender ao interesse público dentro do cronograma necessário.

Se determinado licitante não possui disponibilidade de equipamentos, equipe técnica, logística, fornecedores ou capacidade de mobilização no prazo previsto, tal circunstância revela limitação particular da empresa, e não ilegalidade do edital.

Conclui-se, portanto, que o prazo previsto é compatível com a natureza do objeto, com a dinâmica do mercado de eventos, com a experiência administrativa anterior do Município e com a necessidade pública de realização de festividade em data certa, sem afastar a obrigatoriedade de apresentação dos documentos técnicos e autorizações pertinentes antes da liberação ao público.

## **VI. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM EVENTOS COM PÚBLICO MÍNIMO DE 50.000 PESSOAS**

A impugnante questiona a exigência prevista no item 9.7 do edital, com redação dada pela errata, relativa à comprovação de experiência em montagem de estruturas para eventos com público mínimo de 50.000 pessoas, alegando ausência de justificativa técnica, restrição indevida à competitividade e suposto direcionamento para empresas que atuam em “megaeventos”.



A alegação não procede.

A contratação em análise envolve evento público oficial, de grande visibilidade, vinculado ao aniversário do Município de Magé, com circulação expressiva de pessoas, estruturas temporárias, áreas comerciais, camarotes, instalações elétricas provisórias, equipamentos de entretenimento, operação de serviços ao público, exigências de segurança, documentos técnicos, autorizações e fiscalização por órgãos competentes.

Nesse contexto, a exigência de experiência anterior em evento de grande porte não constitui formalidade arbitrária, mas mecanismo legítimo de aferição de aptidão técnica compatível com a complexidade operacional, logística e de segurança do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de comprovação de capacidade técnica mediante certidões ou atestados que demonstrem a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A finalidade da exigência não é restringir a competição, mas assegurar que a futura contratada possua experiência mínima em evento de porte compatível com a contratação pretendida.

O parâmetro de público estimado não deve ser analisado isoladamente. Ele se relaciona com a escala operacional do evento, a necessidade de planejamento logístico, a organização de fluxos, a segurança das estruturas, a gestão de equipes, a atuação perante órgãos fiscalizadores, a capacidade de resposta a intercorrências e a responsabilidade técnica inerente a eventos com elevada concentração de pessoas.

A Administração não exige identidade absoluta entre o evento anteriormente executado e o objeto licitado. O que se busca é comprovar experiência em atividade compatível, com porte e complexidade suficientes para demonstrar que a licitante ou seus responsáveis técnicos possuem aptidão para atuar em evento público de grande circulação, com exigências técnicas, operacionais e de segurança semelhantes.

Além disso, há elemento concreto que afasta a alegação de que a exigência de experiência em evento de grande porte seria artificial, desproporcional ou restrita a empresas de “megaeventos” nacionais. A própria impugnante, **NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA.**, executou objeto semelhante no Município de Magé no exercício anterior, em



contratação vinculada a evento público municipal, circunstância que demonstra que empresas atuantes no mercado regional possuem aptidão para executar serviços dessa natureza e porte.

Esse dado é relevante sob dois aspectos.

Primeiro, demonstra que a exigência não é incompatível com a realidade do mercado local ou regional, uma vez que a própria impugnante, empresa sediada no Estado do Rio de Janeiro, já executou contratação semelhante perante o Município.

Segundo, revela que a alegação de restrição indevida deve ser analisada com cautela, pois a impugnante pode, em tese, possuir atestado de capacidade técnica decorrente da própria execução anterior, caso o objeto executado tenha contemplado serviços compatíveis em complexidade, porte, estrutura, logística e público envolvido.

Portanto, não se sustenta a afirmação de que a exigência estaria voltada exclusivamente a empresas especializadas em “megaeventos” ou que criaria barreira artificial de participação. A experiência administrativa anterior indica que o objeto é executável por empresas do ramo de eventos com atuação regional, inclusive pela própria impugnante, desde que comprovada a compatibilidade técnica exigida no edital.

Também não procede a alegação de que o quantitativo de público seria desvinculado do objeto. A contratação envolve evento oficial de aniversário do Município, com alta atratividade pública, concentração de pessoas<sup>2</sup>, estruturas temporárias de uso coletivo, exploração de áreas comerciais e necessidade de atuação coordenada perante órgãos de fiscalização e segurança. Nesse cenário, a experiência anterior em evento de grande porte é parâmetro objetivo para aferir se a licitante possui vivência operacional compatível com os riscos da contratação.

A exigência de experiência em evento com público mínimo de 50.000 pessoas deve ser interpretada em conformidade com sua finalidade: aferir aptidão para execução de serviços em ambiente de grande circulação de público, com estruturas temporárias, logística, documentação

---

<sup>2</sup><https://odia.ig.com.br/mage/2025/06/7074915-mais-de-300-mil-pessoas-celebram-os-460-anos-de-mage.html>;

<https://www.correiodamanha.com.br/baixada/2025/06/204690-mais-de-300-mil-celebram-os-460-anos-de-mage.html>;



técnica, autorizações, segurança operacional e responsabilidade perante órgãos fiscalizadores. Não se trata de exigir identidade absoluta entre eventos, mas de comprovar porte e complexidade compatíveis com o risco e a responsabilidade da contratação.

A impugnante não demonstrou que o mercado de eventos seja incapaz de atender à exigência, nem apresentou levantamento técnico, pesquisa de fornecedores, dados de mercado, manifestação de entidade representativa ou qualquer elemento objetivo que comprove inviabilidade competitiva. A mera discordância quanto ao parâmetro adotado não basta para caracterizar ilegalidade.

Para que se pudesse cogitar nulidade, seria necessária demonstração concreta de que a exigência é impertinente, desproporcional, artificial ou direcionada a fornecedor específico. Nada disso foi comprovado.

**Ao contrário, a própria trajetória contratual da impugnante perante o Município evidencia que há experiência anterior no mercado apta a demonstrar capacidade técnica compatível com a contratação pretendida, afastando a tese de que o requisito seria incompatível com a realidade regional ou reservado a número irrisório de empresas.**

Assim, a exigência de experiência em evento com público mínimo de 50.000 pessoas mostra-se pertinente e proporcional à natureza do objeto, especialmente diante da magnitude do evento municipal, da circulação esperada de público, da necessidade de montagem de estruturas temporárias, da operação de áreas comerciais, da atuação perante órgãos competentes e da responsabilidade técnica envolvida.

## **VII. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

A impugnante sustenta que o pregão eletrônico seria inadequado, sob o argumento de que o objeto envolveria cessão onerosa de uso de espaço público, exploração econômica privada e contratação de natureza híbrida .

A alegação não procede.



**Inicialmente, é necessário esclarecer que a redação original do edital foi objeto de retificação justamente para aperfeiçoar a descrição da modelagem adotada pela Administração. Se, na primeira publicação, havia menção à cessão onerosa, tal formulação foi superada pela retificação promovida, passando o edital vigente a tratar o objeto como prestação de serviços de estruturação, organização, operação e gestão de áreas comerciais e de entretenimento durante os eventos comemorativos do aniversário do Município de Magé.**

Desse modo, a análise da legalidade do certame deve recair sobre o edital atualmente vigente, e não sobre redação anterior já retificada pela Administração. A impugnação, ao insistir na caracterização do objeto como cessão onerosa de espaço público ou permissão remunerada, parte de premissa superada pelo próprio procedimento administrativo.

O núcleo jurídico da contratação, conforme a redação atual do instrumento convocatório, é a prestação de serviços necessários à realização do evento público municipal, compreendendo estruturação, organização, montagem, operação, gestão, apoio logístico, disponibilização de estruturas temporárias, gestão operacional de áreas comerciais e de entretenimento e demais serviços correlatos.

A possibilidade de exploração econômica acessória não descaracteriza a natureza principal da contratação. Trata-se de elemento instrumental da modelagem, voltado a viabilizar economicamente a execução do objeto, organizar a ocupação temporária e controlada de áreas durante o evento, disciplinar a atuação da contratada e assegurar retorno econômico ou vantagem à Administração, conforme as regras objetivas do edital.

Não há, portanto, transferência autônoma de bem público para exploração privada desvinculada da execução contratual. A utilização de áreas durante o evento é temporária, precária, funcional e diretamente vinculada à prestação dos serviços contratados, submetida às condições do edital, à fiscalização municipal e às finalidades públicas da contratação.

A empresa vencedora não recebe liberdade patrimonial ampla para explorar espaço público como atividade independente. Ao contrário, assume encargos operacionais, técnicos, logísticos, documentais e de segurança relacionados à realização do evento, ficando a



exploração econômica limitada às condições, áreas, prazos, atividades e parâmetros definidos pela Administração.

Nessa perspectiva, a contratação permanece inserida no campo dos serviços comuns, pois as obrigações essenciais podem ser objetivamente descritas no edital e no Termo de Referência, com padrões de desempenho, qualidade, prazos, documentos exigíveis, responsabilidades e condições de execução verificáveis pelo mercado.

A Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do pregão para contratação de bens e serviços comuns, entendidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No presente caso, os serviços de montagem, organização, operação, gestão de áreas, fornecimento de estruturas temporárias, disponibilização de equipamentos, controle operacional, apoio logístico e desmontagem são atividades ordinariamente praticadas no mercado de eventos e passíveis de descrição objetiva.

Não se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nem de obra pública permanente, nem de objeto cuja seleção dependa de julgamento subjetivo de técnica. A contratação envolve obrigações operacionais de resultado, requisitos mínimos previamente definidos e julgamento objetivo.

Também não há incompatibilidade entre a modelagem adotada e o critério de maior oferta por lote. O critério decorre da própria lógica econômica da contratação, na qual a exploração acessória autorizada durante o evento permite que a Administração estabeleça valor mínimo e selecione a proposta mais vantajosa, evitando exploração gratuita ou subavaliada de oportunidade econômica associada ao evento público.

O critério de maior oferta não transforma, por si só, a contratação em cessão onerosa autônoma de bem público. Ele apenas define a forma de julgamento mais adequada à modelagem econômica estabelecida, permitindo que a Administração obtenha maior retorno diante das condições de exploração acessória previstas no edital.

Assim, a redação vigente do edital deve ser interpretada de forma sistemática: o objeto principal é a prestação de serviços de organização, estruturação, operação e gestão do evento;



a exploração econômica é acessória, temporária, autorizada, vinculada ao cumprimento do objeto e submetida à fiscalização da Administração.

Portanto, não há inadequação da modalidade pregão eletrônico nem do critério de julgamento adotado. A impugnante baseia sua tese em formulação anterior já retificada, desconsiderando que o edital vigente superou a referência à cessão onerosa e passou a estruturar a contratação como prestação de serviços com exploração econômica acessória.

Conclui-se, assim, que a modalidade e o critério de julgamento são compatíveis com a redação atual do edital, com a natureza operacional do objeto, com a objetividade das obrigações previstas no Termo de Referência e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

## **VIII. DO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA, DOS VALORES MÍNIMOS E DOS PARÂMETROS ORÇAMENTÁRIOS**

A impugnante sustenta que inexistiria estudo de viabilidade econômica e que os valores mínimos estabelecidos no certame não teriam justificativa técnica. A alegação, contudo, é genérica e não demonstra, de forma objetiva, qualquer incompatibilidade entre os parâmetros econômicos adotados pela Administração e a realidade do mercado.

**No presente caso, a modelagem da contratação considera a possibilidade de exploração econômica do evento, a expectativa de público, a atratividade comercial da data comemorativa, a relevância institucional do aniversário do Município, a experiência administrativa em eventos anteriores, os valores historicamente praticados, a atualização monetária e a potencialidade de receita a ser auferida pela contratada durante a execução do objeto.**

A Administração, ao estruturar o certame, não está obrigada a substituir a análise empresarial dos potenciais licitantes, nem a elaborar plano de negócios individualizado para cada interessado. O que se exige do Poder Público é a adoção de parâmetros mínimos razoáveis, motivados e compatíveis com o objeto, capazes de preservar o interesse público, evitar cessão gratuita ou subavaliada de oportunidade econômica e permitir julgamento objetivo das propostas.



A Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação contemple o orçamento estimado, os parâmetros utilizados para sua formação e os elementos necessários à seleção da proposta mais vantajosa. Também orienta que a Administração considere as condições de mercado, os aspectos econômicos da solução e os riscos que possam interferir na contratação. Essa exigência, contudo, deve ser interpretada de acordo com a natureza do objeto e com a modelagem adotada.

Em contratações que envolvem exploração econômica de espaço, evento ou atividade associada, o valor mínimo funciona como parâmetro de proteção do interesse público. Sua finalidade é evitar que a Administração permita a exploração de oportunidade economicamente relevante por valor incompatível com o potencial do evento, especialmente quando há expectativa de público, atratividade comercial, circulação de consumidores e possibilidade de receitas decorrentes de patrocínios, publicidade, comercialização de produtos, ingressos, espaços, camarotes, alimentos, bebidas ou outras fontes admitidas no edital.

Portanto, não se trata apenas de estimar custos de execução. A análise econômica deve considerar também o potencial de receita relacionado à exploração do evento, pois esse elemento integra a equação econômico-financeira da contratação e influencia diretamente a vantagem da proposta para a Administração.

Cabe a cada licitante, no exercício de sua autonomia empresarial, avaliar seus próprios custos, riscos, fornecedores, estrutura operacional, capacidade de negociação, receitas estimadas, margem de lucro, estratégia comercial, disponibilidade de equipamentos e modelo de exploração econômica. A Administração não tem o dever de garantir a rentabilidade individual de todos os interessados, mas sim de estabelecer condições objetivas, proporcionais e isonômicas para a disputa.

Desse modo, eventual discordância da impugnante quanto à suficiência dos dados econômicos não caracteriza, por si só, vício do edital. Para que se pudesse cogitar nulidade, seria necessária demonstração concreta de que os valores mínimos seriam arbitrários, manifestamente incompatíveis com o mercado, inexequíveis, desproporcionais ou aptos a frustrar a competitividade. Não basta alegação abstrata de ausência de estudo ou inconformismo com a modelagem adotada.



Além disso, a existência de valor mínimo é medida coerente com a busca da proposta mais vantajosa. Em modelagens que permitem exploração econômica, a vantagem para a Administração não se limita ao menor dispêndio público, podendo envolver maior retorno econômico, melhor remuneração pela utilização de espaço ou oportunidade pública, maior transferência de encargos ao particular, preservação do patrimônio público e maximização do interesse coletivo.

A fixação de valores mínimos também contribui para a segurança jurídica do certame, pois estabelece parâmetro objetivo de julgamento, reduz margem de subjetividade, evita propostas simbólicas ou irrisórias e assegura que os interessados formulem suas propostas considerando a real dimensão econômica e operacional do objeto.

Não há exigência legal de que o processo contenha plano de negócio completo, estudo de rentabilidade detalhado ou projeção exaustiva das receitas privadas que poderão ser obtidas por cada licitante. Tais elementos dependem de variáveis comerciais próprias de cada empresa, como carteira de patrocinadores, fornecedores, capacidade de mobilização, custos internos, acordos comerciais, experiência anterior, estratégia de precificação e apetite empresarial ao risco.

O papel da Administração é diverso: definir a necessidade pública, justificar a modelagem, estabelecer as condições mínimas de execução, estimar parâmetros econômicos com base em informações disponíveis e assegurar que a competição ocorra em bases objetivas e transparentes. Esse dever foi observado no caso concreto.

Assim, a impugnação não demonstra que os valores mínimos tenham sido fixados de modo arbitrário ou dissociado da realidade. Limita-se a questionar a metodologia administrativa sem apresentar elemento técnico capaz de infirmar os parâmetros adotados, tampouco comprova que o certame se tornou inviável, antieconômico ou restritivo.

Conclui-se, portanto, que o estudo econômico e os valores mínimos adotados são compatíveis com a natureza da contratação e com a exploração econômica do evento, preservando o interesse público, evitando subavaliação da oportunidade concedida ao particular e permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



## IX. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO REGISTRO PROFISSIONAL

A impugnante questiona as exigências técnicas previstas no edital, especialmente a necessidade de registro junto ao CREA ou conselho profissional competente, bem como a vinculação a profissionais das áreas de engenharia civil, elétrica, mecânica, segurança do trabalho e engenharia ambiental.

As alegações não procedem.

Inicialmente, é necessário esclarecer que **a exigência relativa à engenharia ambiental foi retirada pela Administração por meio de errata**, não integrando mais a redação vigente do instrumento convocatório. Assim, a impugnação, nesse ponto, parte de premissa superada pelo próprio procedimento administrativo, pois questiona requisito que já foi excluído do edital.

Também quanto à engenharia mecânica, a Administração esclarece que a exigência não deve ser compreendida como requisito amplo de habilitação da licitante para participação no certame, mas como obrigação de regularidade técnica da parcela específica que envolva equipamentos, brinquedos, estruturas móveis, dispositivos mecânicos ou instalações que demandem avaliação técnica própria.

**Desse modo, a licitante não precisa comprovar, na fase de habilitação, que possui diretamente engenheiro mecânico em seu quadro permanente ou estrutura própria para execução de todos os equipamentos mecânicos eventualmente utilizados no evento. O que se exige é que, antes da instalação, operação e liberação ao público de equipamentos como roda-gigante, tirolesa, parede de escalada ou estruturas similares, sejam apresentados os documentos técnicos pertinentes, inclusive ARTs, laudos, memoriais, certificados, autorizações, seguros, vistorias e indicação de responsável técnico legalmente habilitado, quando exigível.**

Essa interpretação preserva a competitividade e se ajusta à dinâmica do mercado de eventos. Empresas organizadoras frequentemente atuam mediante fornecedores especializados para parcelas específicas do objeto, especialmente quando envolvem equipamentos de entretenimento, brinquedos, estruturas móveis ou dispositivos mecânicos. Exigir que toda



licitante possua previamente, em sua estrutura própria, profissional de engenharia mecânica e equipamentos correspondentes poderia restringir indevidamente a competição.

A regularidade técnica, contudo, permanece plenamente exigida. A Administração não está dispensando responsabilidade técnica, laudos, ARTs, seguros ou autorizações. Apenas desloca sua comprovação para o momento adequado: antes da execução da parcela especializada e da liberação dos equipamentos ao público, quando já estarão definidos o fornecedor, o modelo, as características técnicas, o local de instalação, as condições operacionais e os profissionais responsáveis.

Assim, caso a contratada execute diretamente a parcela mecânica, deverá apresentar a documentação técnica correspondente em nome de seus responsáveis habilitados. Caso opte pela execução por empresa especializada subcontratada, nos limites admitidos pelo edital, deverá comprovar a regularidade técnica, documental, profissional e securitária da subcontratada e dos equipamentos utilizados, permanecendo integralmente responsável perante o Município pela execução contratual.

Essa solução é análoga à adotada em relação ao show de drones. Em ambos os casos, a exigência recai sobre a regularidade técnica da operação e não sobre a titularidade patrimonial dos equipamentos ou sobre a execução direta exclusiva pela licitante.

Quanto às demais exigências de qualificação técnica remanescentes, elas guardam pertinência com a natureza, a complexidade e os riscos inerentes ao objeto contratado. O evento não se limita à simples prestação de serviço administrativo ou à mera exploração comercial de espaço público.

Trata-se de contratação que envolve montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias, instalações elétricas provisórias, sistemas de iluminação e sonorização, circulação expressiva de público, atividades em altura, prevenção de acidentes, planos de segurança, controle operacional e responsabilidade técnica multidisciplinar.

A exigência de engenheiro civil guarda relação direta com a montagem, estabilidade e segurança de estruturas temporárias, tendas, palcos, pórticos, arquibancadas, camarotes e estruturas correlatas.



A exigência de engenheiro eletricitista relaciona-se às instalações elétricas provisórias, sistemas de energia, distribuição de carga, iluminação, aterramento, geradores e segurança elétrica.

A exigência de engenheiro de segurança do trabalho vincula-se à prevenção de acidentes, à gestão de riscos operacionais, à segurança das equipes envolvidas e à proteção do público durante as etapas de montagem, operação e desmontagem.

De todo modo, as exigências técnicas devem ser interpretadas de forma proporcional, admitindo comprovação compatível com as parcelas relevantes do objeto e evitando formalismos que não contribuam para a aferição da capacidade técnica. Não há excesso quando os requisitos guardam pertinência com as atividades essenciais da contratação e com os riscos envolvidos.

Além disso, a própria errata demonstra postura saneadora e proporcional da Administração. Ao revisar o instrumento convocatório, retirar a exigência de engenharia ambiental e esclarecer que a documentação relativa à engenharia mecânica deve ser exigida como condição de regularidade da parcela específica antes da instalação e operação dos equipamentos, o Município evidencia atuação voltada à ampliação da competitividade, à adequação das exigências ao objeto e à preservação da segurança jurídica do certame.

Assim, não procede a alegação de excesso generalizado nas exigências de qualificação técnica. A exigência de engenharia ambiental já foi excluída, e a exigência relativa à engenharia mecânica deve ser compreendida como obrigação de regularidade técnica da parcela específica, a ser comprovada antes da instalação, operação e liberação dos equipamentos correspondentes ao público.

Conclui-se, portanto, que as exigências técnicas remanescentes são pertinentes e proporcionais à natureza do objeto, devendo ser interpretadas conforme as parcelas relevantes da execução e aplicadas de modo a preservar, simultaneamente, a competitividade e a segurança do evento.

## **X. DO SHOW DE DRONES E DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS**



Quanto à documentação relativa ao show de drones, é importante esclarecer que o Município não exigiu a comprovação de propriedade dos equipamentos pelos licitantes. A exigência editalícia não impõe que a empresa participante seja proprietária dos drones, tampouco restringe a execução da apresentação a equipamentos integrantes de seu patrimônio.

**O que se exige é distinto: a comprovação, em momento adequado e antes da realização da apresentação, de que os drones efetivamente utilizados no evento estarão regulares perante os órgãos competentes, acompanhados das autorizações, registros, licenças, aprovações operacionais e seguro exigíveis para a atividade.**

Ou seja, a exigência recai sobre a regularidade da operação, e não sobre a titularidade patrimonial dos equipamentos. Essa distinção é juridicamente relevante. Exigir propriedade prévia dos drones poderia restringir indevidamente a competitividade, afastando empresas organizadoras de eventos que, embora aptas a executar o objeto, atuam legitimamente mediante contratação de fornecedores especializados. Por essa razão, a modelagem adotada preserva a ampla participação no certame, permitindo que a execução da apresentação com drones seja realizada diretamente pela contratada ou por empresa especializada subcontratada, desde que observadas as condições previstas no edital e mantida a responsabilidade da contratada perante a Administração.

Assim, a exigência não se volta à titularidade patrimonial dos equipamentos, mas à sua regularidade técnica, operacional, documental e securitária. O objetivo é assegurar que, antes do evento, os drones que serão efetivamente empregados estejam aptos à operação, com observância das normas aplicáveis, das exigências dos órgãos competentes, das condições de segurança do público e da cobertura de seguro pertinente.

Tal solução é proporcional e adequada. De um lado, evita-se restringir a competitividade por meio de exigência excessiva de propriedade dos equipamentos. De outro, preserva-se a segurança da apresentação, pois a operação dos drones somente poderá ocorrer após a comprovação da regularidade documental, técnica e securitária dos equipamentos e da empresa responsável pela execução.

Portanto, não procede a alegação de excesso ou restrição indevida. A exigência editalícia foi formulada de modo a equilibrar dois valores relevantes: competitividade e



segurança operacional. Ao admitir a utilização de drones próprios, locados, cedidos ou operados por subcontratada especializada, desde que devidamente regulares e segurados antes do evento, o Município adotou solução menos restritiva e mais compatível com a dinâmica do mercado de eventos.

Dessa forma, a documentação exigida para o show de drones não constitui requisito desarrazoado de habilitação nem barreira artificial à participação. Trata-se de condição de regularidade da execução, voltada a garantir que a apresentação ocorra com segurança, responsabilidade técnica, autorização dos órgãos competentes e cobertura securitária adequada, sem impor aos licitantes a obrigação de serem proprietários dos equipamentos.

## **XI. DO CADASTUR**

Quanto ao CADASTUR, também não procede a alegação de que a exigência, por si só, representaria restrição indevida à competitividade.

O CADASTUR consiste em um cadastro dos prestadores de serviços turísticos junto ao Ministério do Turismo, destinado à identificação e regularização de empresas e profissionais que atuam em atividades vinculadas ao setor turístico. Em linhas gerais, o cadastramento é realizado de forma eletrônica, mediante acesso ao sistema próprio do CADASTUR, preenchimento das informações cadastrais da pessoa jurídica ou do profissional, indicação da atividade exercida e apresentação ou validação da documentação pertinente.

Não se trata, portanto, de exigência que dependa de procedimento complexo, discricionário ou inacessível ao mercado. O CADASTUR é exigível apenas quando a atividade efetivamente desempenhada estiver sujeita à regulamentação turística aplicável, não devendo ser interpretado como requisito genérico e absoluto de habilitação para qualquer empresa organizadora de eventos.

Além disso, a exigência deve ser interpretada de forma proporcional e vinculada ao objeto. O Município não pretende exigir o CADASTUR como barreira genérica e absoluta à participação de qualquer interessado, mas como comprovação de regularidade quando a atividade desempenhada estiver legalmente sujeita a esse cadastro. Assim, caso determinada parcela do objeto envolva serviço enquadrável como atividade turística ou prestação de serviço



turístico regulamentado, caberá à contratada comprovar a regularidade correspondente antes da execução da atividade, diretamente ou por meio de empresa subcontratada regularmente cadastrada, se admitida a subcontratação.

Essa interpretação preserva a competitividade do certame. Empresas organizadoras de eventos que não possuam diretamente o CADASTUR, mas que sejam capazes de executar o objeto mediante estrutura própria e eventual contratação de fornecedores especializados, não ficam automaticamente excluídas, desde que assegurem que a parcela eventualmente sujeita ao cadastro seja executada por pessoa jurídica regular perante os órgãos competentes.

Portanto, a exigência relacionada ao CADASTUR não deve ser compreendida como requisito patrimonial, formalista ou restritivo, mas como mecanismo de conformidade regulatória. O objetivo é garantir que os serviços eventualmente sujeitos à disciplina do Ministério do Turismo sejam prestados por empresa regular, sem impedir que a licitante organize sua execução mediante fornecedores, parceiros ou subcontratados especializados, nos limites admitidos pelo edital.

## **XII. DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE MATRIZ DE RISCOS FORMAL**

A impugnante sustenta que a elaboração de matriz de riscos seria obrigatória em razão da complexidade do evento. A alegação, contudo, não procede.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração realize planejamento adequado da contratação, inclusive com avaliação dos riscos capazes de comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Todavia, essa exigência não se confunde, em todos os casos, com a obrigatoriedade de elaboração de uma matriz de riscos formal, autônoma e destacada como peça específica do processo.

A matriz de riscos, prevista no art. 22 da Lei nº 14.133/2021, é instrumento contratual destinado à alocação de riscos entre contratante e contratado, especialmente útil em contratações de maior complexidade técnica, econômica ou contratual. Entretanto, a própria lei somente torna sua adoção obrigatória em hipóteses específicas, notadamente nas contratações de obras e serviços de grande vulto ou quando adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, conforme art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 .



No presente caso, a contratação não se enquadra em regime de contratação integrada ou semi-integrada, tampouco se trata de obra ou serviço de grande vulto que imponha, por força legal, a obrigatoriedade de matriz formal de alocação de riscos. Trata-se de contratação para realização de evento público municipal, com fornecimento, montagem, operação, eventual exploração econômica e desmontagem de estruturas temporárias, equipamentos, atrações e serviços correlatos.

Isso não significa ausência de gestão de riscos. Ao contrário, o edital, o Termo de Referência e a minuta contratual já contemplam a distribuição das principais responsabilidades entre as partes, estabelecendo obrigações da contratada, deveres de segurança, exigências de regularidade técnica, apresentação de ARTs, RRTs, laudos, licenças e autorizações, condições de montagem e operação, regras de fiscalização, hipóteses de inadimplemento, sanções administrativas, responsabilidades por danos e consequências pelo descumprimento contratual.

Desse modo, os riscos ordinários da contratação foram tratados nos próprios instrumentos convocatórios e contratuais. A Administração definiu os encargos que cabem à contratada, os deveres de fiscalização do Município, as condições para liberação das estruturas ao público e as consequências jurídicas em caso de falha na execução. Há, portanto, disciplina material dos riscos, ainda que não reunida em documento autônomo denominado “matriz de riscos”.

A legislação não exige formalismo pelo formalismo. O que se deve verificar é se o planejamento identificou os aspectos relevantes da contratação e se o edital distribuiu adequadamente as responsabilidades necessárias à execução segura do objeto. A inexistência de uma matriz de riscos formal e apartada não implica nulidade automática do certame quando os riscos contratuais estão suficientemente disciplinados nos documentos que integram o processo.

Além disso, a adoção de matriz de riscos deve ser compatível com a natureza e a modelagem da contratação. Em eventos de curta duração, data certa e execução predominantemente operacional, a alocação dos riscos costuma ocorrer por meio das cláusulas de obrigações, fiscalização, segurança, regularidade documental, responsabilidade civil, sanções, seguros e condições de execução. Exigir matriz formal autônoma em toda contratação



dessa espécie representaria acréscimo formal não imposto pela lei e potencialmente incompatível com a celeridade necessária à contratação.

Não se desconhece que a análise de riscos é elemento relevante do planejamento. O que se afasta é a tese de que a ausência de documento específico intitulado “matriz de riscos” tornaria o edital inválido. Para que se pudesse cogitar nulidade, seria necessário demonstrar que a falta desse instrumento comprometeu concretamente a compreensão do objeto, a formulação das propostas, a alocação das responsabilidades, a segurança da execução ou a fiscalização contratual. A impugnante não demonstrou tal prejuízo.

Ao contrário, os instrumentos do certame já estabelecem que a contratada responderá pela execução técnica e operacional do evento, pela regularidade das estruturas, pela obtenção das licenças e autorizações necessárias, pela apresentação de documentos técnicos, pela segurança dos equipamentos, pela contratação de seguros quando exigidos e por eventuais danos decorrentes da execução. A Administração, por sua vez, preserva sua competência de acompanhar, fiscalizar, exigir correções, impedir a operação de estruturas irregulares e aplicar sanções em caso de descumprimento.

Portanto, ainda que a matriz de riscos seja instrumento útil e recomendável em contratações que demandem alocação contratual mais sofisticada, sua ausência, no presente caso, não configura ilegalidade. A Lei nº 14.133/2021 não impõe matriz formal para toda contratação pública, mas apenas nas hipóteses legalmente indicadas ou quando a modelagem concreta assim exigir.

Conclui-se, assim, que a impugnação não merece acolhimento. O certame contém disciplina suficiente das responsabilidades, obrigações, riscos operacionais, exigências de segurança, mecanismos de fiscalização e consequências pelo inadimplemento, de modo que a ausência de matriz de riscos formal autônoma não compromete a legalidade, a competitividade ou a segurança jurídica da contratação.

### **XIII. DAS PENALIDADES CONTRATUAIS**

A impugnante sustenta que as penalidades previstas no edital seriam desproporcionais. A alegação, contudo, não procede.



Inicialmente, é necessário considerar a natureza específica da contratação. O objeto envolve evento público de data certa, curta duração e elevada sensibilidade operacional, cuja execução depende da atuação coordenada da contratada em prazos rígidos, com montagem, operação, segurança, disponibilização de estruturas temporárias, equipamentos, equipes, licenças, autorizações, atrações e demais serviços correlatos.

Nesse tipo de contratação, o inadimplemento de obrigações essenciais não gera apenas mero atraso administrativo. Pode comprometer total ou parcialmente a programação pública, frustrar a finalidade do evento, causar prejuízo à coletividade, afetar comerciantes, trabalhadores, fornecedores, artistas e prestadores de serviço, além de expor pessoas a riscos de segurança e comprometer a imagem institucional do Município.

Por isso, as penalidades previstas no instrumento convocatório possuem função preventiva, pedagógica e dissuasória. Não se destinam ao enriquecimento da Administração, mas à proteção do interesse público e à indução do cumprimento tempestivo e seguro das obrigações assumidas pela contratada.

A multa diária, nesse contexto, deve ser compreendida à luz da curta duração do evento. Em contratações de execução concentrada em poucos dias, penalidades ordinárias, excessivamente reduzidas ou calculadas sem atenção ao cronograma do objeto, poderiam não produzir efeito prático relevante. Uma multa diária irrisória, aplicada após a perda da data do evento, não teria capacidade de prevenir o dano, recompor a utilidade pública frustrada ou desestimular o descumprimento de obrigações críticas.

Assim, a dosagem das penalidades deve considerar não apenas o valor econômico do contrato, mas também a essencialidade da obrigação, o risco de dano à coletividade, a impossibilidade prática de recomposição posterior da prestação e a natureza temporalmente sensível do objeto. Evento de data certa não admite solução tardia equivalente: uma estrutura entregue após a realização da festividade, uma licença obtida depois da data programada ou uma atração não disponibilizada no momento previsto podem representar perda irreversível da utilidade contratada.

A Lei nº 14.133/2021 admite a previsão de sanções administrativas em caso de descumprimento contratual, inclusive advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e



declaração de inidoneidade, conforme a gravidade da infração. A existência de penalidades no edital e na minuta contratual, portanto, não configura irregularidade; ao contrário, integra o regime jurídico necessário à proteção da execução contratual e à preservação do interesse público.

Além disso, a previsão editalícia de penalidades não significa aplicação automática, mecânica ou desproporcional das sanções. A eventual responsabilização da contratada dependerá de regular processo administrativo, com observância do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da proporcionalidade e da análise concreta da conduta praticada.

No momento da aplicação, a Administração deverá avaliar a gravidade da infração, a extensão do dano, a boa-fé da contratada, a reincidência, as circunstâncias do caso concreto, a utilidade ainda aproveitável da prestação, a eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior e a relação entre a penalidade e a obrigação descumprida. Portanto, a simples previsão da sanção no edital não afasta a necessidade de dosimetria adequada em processo próprio.

Também não se pode confundir rigor contratual com desproporcionalidade. Em contratações sensíveis, que envolvem segurança de pessoas, estruturas temporárias, instalações elétricas, equipamentos de maior complexidade, grande circulação de público e data improrrogável, é legítimo que o edital preveja sanções capazes de induzir o cumprimento efetivo das obrigações. A ausência de penalidades compatíveis com a criticidade do objeto poderia, inclusive, fragilizar a gestão contratual e reduzir a capacidade de resposta da Administração diante de inadimplementos relevantes.

O controle de proporcionalidade deve incidir sobre a aplicação concreta da penalidade, e não servir para eliminar previamente cláusulas sancionatórias necessárias à proteção da execução. Somente se poderia cogitar ilegalidade se as penalidades fossem manifestamente abusivas, confiscatórias, incompatíveis com a natureza do contrato ou desvinculadas de qualquer finalidade pública. Não é o que ocorre.

No presente caso, as sanções previstas guardam relação com a necessidade de assegurar a execução tempestiva, segura e integral do evento municipal. A fixação de multa diária e demais penalidades busca evitar que a contratada assumira obrigação sem capacidade real de cumprimento, deixe de providenciar documentos indispensáveis, atrase a montagem de



estruturas, descumpra exigências de segurança ou comprometa a realização da programação pública.

Dessa forma, a previsão editalícia é compatível com a natureza do objeto e com o dever da Administração de resguardar o interesse público. A eventual aplicação das sanções será submetida ao devido processo legal administrativo, com contraditório, ampla defesa, motivação e dosimetria proporcional à gravidade da conduta.

Conclui-se, portanto, que não há ilegalidade na previsão das penalidades contratuais. Elas são adequadas à contratação de evento público de data certa, possuem finalidade preventiva e dissuasória, protegem a coletividade contra inadimplementos relevantes e não afastam as garantias processuais da contratada em caso de eventual aplicação.

#### **XIV. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE**

A impugnante sustenta que o edital conteria exigências capazes de restringir indevidamente a competitividade. A alegação, contudo, não procede.

Não há nos autos demonstração objetiva de que as exigências editalícias tenham sido formuladas para direcionar o certame, favorecer empresa específica ou afastar artificialmente potenciais interessados. A impugnante limita-se a manifestar inconformismo com o grau de exigência técnica adotado pela Administração, sem comprovar que tais requisitos sejam impertinentes, desnecessários, desproporcionais ou incompatíveis com o mercado de eventos.

O certame é eletrônico, público, acessível aos interessados e submetido a regras objetivas de participação, julgamento, habilitação e contratação. A modalidade adotada amplia a publicidade, facilita o acesso de fornecedores de diferentes localidades e reduz barreiras procedimentais à participação. Não se identifica, portanto, elemento concreto que indique fechamento do mercado ou direcionamento da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a competitividade, mas não a dissocia da segurança, da eficiência, da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e da adequada execução contratual. Competitividade não significa ausência de requisitos técnicos mínimos.



Ao contrário, a disputa deve ocorrer entre empresas que demonstrem condições reais de executar o objeto nas condições estabelecidas pela Administração.

No presente caso, a contratação envolve evento público de data certa, com montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, equipamentos mecânicos, brinquedos, circulação de público, apresentação com drones, exploração econômica, deveres de segurança, licenças, seguros, laudos, ARTs, RRTs e responsabilidades técnicas multidisciplinares. Diante desse contexto, é legítimo que a Administração estabeleça exigências compatíveis com o porte, a complexidade e os riscos do evento.

A ampliação da competitividade não autoriza a eliminação de exigências indispensáveis à adequada execução do objeto. Um edital excessivamente permissivo, sem filtros técnicos mínimos, poderia ampliar artificialmente o número de participantes, mas também aumentaria o risco de contratação de empresa sem capacidade operacional, documental, técnica ou financeira para entregar o evento com segurança e regularidade.

Portanto, deve-se distinguir restrição indevida de requisito legítimo de qualificação. A restrição indevida ocorre quando a exigência é irrelevante para o objeto, desproporcional, discriminatória, excessiva ou criada sem justificativa técnica. Já o requisito legítimo é aquele que guarda pertinência com a execução contratual, protege a Administração e a coletividade, reduz riscos e permite selecionar empresa efetivamente apta.

As exigências questionadas pela impugnante se enquadram nessa segunda hipótese. Os requisitos técnicos, a documentação de segurança, a comprovação de profissionais habilitados, a regularidade de equipamentos, as autorizações, os seguros e demais documentos previstos no edital estão relacionados à execução segura do evento e à proteção do público. Não constituem formalidades vazias nem obstáculos artificiais à participação.

Também não se pode acolher a tese de restrição à competitividade com base em dificuldades individuais da impugnante. A licitação não deve ser moldada à estrutura específica de uma empresa interessada, mas à necessidade pública identificada e à capacidade do mercado especializado. Se determinado licitante não dispõe de equipe, fornecedores, subcontratados, equipamentos, documentos ou logística compatíveis com o objeto, tal circunstância não torna



o edital restritivo; apenas evidencia que a empresa talvez não reúna, naquele momento, condições para executar a contratação pretendida.

Além disso, a própria modelagem adotada contém soluções voltadas à preservação da competitividade. O Município não exigiu, por exemplo, a propriedade dos drones, mas apenas a comprovação, antes do evento, da regularidade dos equipamentos que serão efetivamente utilizados, das autorizações cabíveis e do seguro pertinente. Também se admite, quando previsto no edital, a execução de parcelas específicas por meio de empresa especializada subcontratada, preservada a responsabilidade da contratada perante a Administração.

Quanto ao CADASTUR e a outros cadastros, registros ou autorizações setoriais, a interpretação adequada deve ser proporcional e vinculada à atividade efetivamente executada. Tais exigências não devem ser compreendidas como barreira genérica e absoluta à participação, mas como comprovação de regularidade quando determinada parcela do objeto estiver legalmente sujeita a cadastro, registro ou autorização específica. Essa leitura evita restrição indevida e, ao mesmo tempo, preserva a conformidade regulatória da execução contratual.

O mesmo raciocínio se aplica às exigências de profissionais técnicos e acervos compatíveis. Elas devem ser avaliadas em relação às parcelas relevantes do objeto e aos riscos da execução, especialmente quando envolvem estruturas temporárias de maior porte, instalações elétricas, equipamentos mecânicos e segurança do público. Exigir capacidade técnica mínima, nesse contexto, é medida de prudência administrativa, e não restrição indevida.

A impugnante também não demonstrou que o mercado profissional de eventos não consiga atender às condições editalícias. Não apresentou levantamento de fornecedores, pesquisa de mercado, manifestação de entidades representativas, cotações, estudos técnicos ou qualquer dado objetivo que comprove a inviabilidade competitiva do certame. Sem essa demonstração, a alegação permanece no campo abstrato.

A mera existência de exigências técnicas não basta para caracterizar restrição à competitividade. Em contratações complexas, a ausência de exigências proporcionais pode ser tão ou mais prejudicial ao interesse público do que o excesso, pois expõe a Administração à contratação de empresa incapaz de cumprir obrigações essenciais, especialmente em eventos com grande circulação de pessoas e data improrrogável.



Assim, a Administração deve buscar o equilíbrio entre competitividade e segurança da contratação. Esse equilíbrio foi observado no caso concreto, pois o edital estabelece requisitos vinculados ao objeto, permite participação pública e eletrônica, admite comprovações relacionadas à execução efetiva das parcelas especializadas e não exige condições patrimoniais desnecessárias, como a propriedade prévia de determinados equipamentos.

Conclui-se, portanto, que não há prova de restrição indevida à competitividade. As exigências editalícias são pertinentes, proporcionais e justificadas pela natureza do evento, pela necessidade de segurança, pela complexidade operacional e pela proteção do interesse público. A competitividade deve ser preservada, mas não à custa da eliminação de filtros técnicos mínimos indispensáveis à adequada execução do objeto.

## **XV. DA REITERAÇÃO DE TESES E DA POSSÍVEL ATUAÇÃO COORDENADA**

Registra-se que a presente impugnação reproduz, em parte relevante, fundamentos e pedidos já apresentados em impugnações anteriores ao mesmo certame, especialmente quanto à alegada ausência de projeto básico, suposta inexecuibilidade de prazos, questionamento das exigências técnicas, CADASTUR, show de drones, matriz de riscos, estudo de viabilidade econômica, penalidades e alegação genérica de direcionamento.

É certo que a impugnação da NOVA TENDAS apresenta desenvolvimento próprio e acrescenta pontos específicos, especialmente quanto à exigência de experiência em eventos com público mínimo de 50.000 pessoas, à modalidade licitatória e à exigência de registros profissionais. Ainda assim, há similitude substancial com as teses anteriormente examinadas pela Administração.

Essa coincidência de fundamentos e pedidos recomenda cautela administrativa, pois pode indicar possível atuação coordenada de interessados na reiteração de teses impugnatórias já examinadas, sem acréscimo de elemento técnico capaz de demonstrar ilegalidade concreta do edital.

Ainda assim, em respeito ao direito de petição, ao contraditório administrativo e ao dever de motivação, a Administração analisa a presente manifestação de forma autônoma. O registro da similitude entre as impugnações tem por finalidade contextualizar a reiteração das



teses, preservar a regularidade procedimental e demonstrar que a Administração enfrentou, de modo específico e fundamentado, os argumentos novamente suscitados.

A repetição de argumentos, por si só, não torna a impugnação inadmissível. Todavia, também não obriga a Administração a suspender ou anular o certame quando as alegações reiteradas já foram tecnicamente enfrentadas e continuam desacompanhadas de prova concreta de direcionamento, inviabilidade competitiva, inexecuibilidade objetiva dos prazos ou violação à isonomia.

## **XVI. DA ADVERTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO AO TCE-RJ**

A impugnante afirma que poderá provocar o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro caso o certame prossiga.

Trata-se de faculdade legítima de qualquer interessado, nos termos da legislação aplicável. Contudo, a simples menção à possibilidade de representação perante órgão de controle não constitui fundamento jurídico para suspensão automática do certame.

O controle externo é mecanismo republicano de fiscalização da Administração Pública e deve ser respeitado. Todavia, sua eventual provocação não substitui a análise administrativa motivada, nem autoriza presumir a existência de ilegalidade, direcionamento, restrição competitiva ou risco à isonomia sem demonstração objetiva nos autos.

A Administração tem o dever de analisar tecnicamente a impugnação, enfrentar os pontos suscitados e decidir de forma motivada, preservando a legalidade, a competitividade, a eficiência, a segurança jurídica e o interesse público.

Assim, eventual representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, embora legítima, não constitui causa automática de paralisação do certame, especialmente quando a contratação se relaciona a evento público oficial de data certa, previsto no calendário municipal e dotado de interesse público qualificado.

## **XVII. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PEDIDOS FORMULADOS**



Diante dos fundamentos expostos, os pedidos formulados pela impugnante devem ser analisados individualmente.

Quanto ao pedido de **recebimento da impugnação**, este deve ser acolhido apenas para fins de conhecimento, uma vez que a manifestação foi apresentada tempestivamente e será apreciada em seu mérito.

Quanto ao pedido de **suspensão imediata do certame**, não há fundamento para o acolhimento. A impugnante não demonstrou ilegalidade concreta, vício grave, direcionamento, inviabilidade competitiva ou risco efetivo à isonomia capaz de justificar a paralisação do procedimento, sobretudo diante da vinculação do objeto a evento oficial de data certa, previsto no calendário municipal.

Quanto ao pedido de **exclusão da exigência de experiência em eventos com público mínimo de 50.000 pessoas**, também não assiste razão à impugnante. A exigência guarda pertinência com o porte, a complexidade, a circulação de público, a segurança operacional e a responsabilidade técnica inerentes ao objeto. **Ademais, o histórico administrativo do Município indica que a própria impugnante executou objeto semelhante em exercício anterior, podendo, em tese, possuir atestado de capacidade técnica compatível com requisito dessa natureza, o que fragiliza a alegação de que a exigência seria artificial ou restrita a empresas de “megaeventos”.**

Quanto ao pedido de **apresentação de projeto básico completo, plantas, memoriais, layouts, fluxos, rotas de fuga e demais documentos executivos**, não há ilegalidade na modelagem adotada. O objeto não corresponde à obra pública permanente nem a serviço de engenharia tradicional. Trata-se de prestação de serviços de organização, estruturação, operação e gestão de evento, com estruturas temporárias, cabendo à futura contratada apresentar os documentos técnicos específicos correspondentes às soluções que efetivamente utilizará, antes da montagem, operação e liberação ao público.

Quanto ao pedido de **reconhecimento da inadequação da modalidade pregão eletrônico**, a alegação parte de premissa superada. **Eventual menção originária à cessão onerosa foi corrigida por errata, passando o edital vigente a estruturar o objeto como prestação de serviços de organização, estruturação, operação e gestão do evento, com**



**exploração econômica acessória e vinculada à execução contratual.** Assim, a legalidade do certame deve ser examinada à luz da redação vigente do instrumento convocatório, e não de formulação anterior já retificada.

Quanto ao pedido de **inclusão de matriz de riscos formal**, não há obrigatoriedade legal para a hipótese. A Lei nº 14.133/2021 exige análise de riscos no planejamento, mas a matriz formal de alocação de riscos não é obrigatória para toda contratação. No caso, os riscos ordinários do contrato estão disciplinados no edital, no Termo de Referência e na minuta contratual, por meio das cláusulas de obrigações, fiscalização, segurança, regularidade documental, responsabilidade civil, seguros, sanções e condições de execução.

Quanto ao pedido de **apresentação de estudo de viabilidade econômico-financeira e demonstrativo detalhado dos valores mínimos**, não há vício a ser reconhecido. **A Administração adotou parâmetros compatíveis com a natureza da contratação, a exploração econômica acessória, a expectativa de público, a atratividade comercial da data, a experiência administrativa anterior e a necessidade de evitar exploração gratuita ou subavaliada de oportunidade econômica.** A discordância da impugnante quanto à metodologia não demonstra arbitrariedade, inexequibilidade ou restrição competitiva.

Quanto ao pedido de **readequação dos prazos de execução**, a alegação de inexequibilidade não se sustenta. O mercado profissional de eventos opera com estruturas modulares, equipes especializadas e logística de rápida mobilização. **Além disso, há elemento concreto relevante: a própria NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA. sagrou-se vencedora de contratação anterior de natureza semelhante, em certame cuja sessão pública também ocorreu em 29/05, tendo executado o objeto no prazo então estabelecido. Esse histórico reforça a exequibilidade do cronograma e afasta a alegação abstrata de impossibilidade material.**

Quanto ao pedido de **exclusão ou revisão das exigências de registro profissional e qualificação técnica**, não há excesso nas exigências remanescentes. A **exigência de engenharia ambiental foi retirada por errata**, de modo que o questionamento, nesse ponto, perdeu objeto. **Quanto à engenharia mecânica, esclarece-se que sua comprovação não será exigida como requisito amplo de habilitação da licitante, mas como condição de regularidade técnica da parcela específica que envolva equipamentos, brinquedos,**



**estruturas móveis ou dispositivos mecânicos, a ser comprovada antes da instalação, operação e liberação ao público, diretamente pela contratada ou por empresa especializada subcontratada, nos limites admitidos pelo edital.** As exigências relativas às áreas de engenharia civil, elétrica e segurança do trabalho guardam pertinência com as estruturas temporárias, instalações elétricas, prevenção de acidentes e segurança do público.

Quanto ao pedido de **revisão das penalidades contratuais**, também não há ilegalidade. As sanções previstas possuem função preventiva, pedagógica e dissuasória, compatível com contratação de evento público de data certa e curta duração. A aplicação das penalidades não será automática, dependendo de processo administrativo, contraditório, ampla defesa, motivação e dosimetria proporcional à gravidade concreta da conduta.

Quanto ao pedido de **republicação do edital e reabertura integral dos prazos**, não há fundamento legal para o acolhimento. As alegações apresentadas não demonstram vício capaz de comprometer a competitividade, a formulação das propostas, a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa. **A reabertura de prazos, neste momento, poderia comprometer a realização tempestiva do evento oficial de aniversário do Município.**

Assim, todos os pedidos de alteração substancial, suspensão, republicação e reabertura de prazos devem ser rejeitados, preservando-se o regular prosseguimento do certame, sem prejuízo da fiscalização rigorosa da execução contratual e da exigência de todos os documentos técnicos, autorizações, seguros, registros, licenças, ARTs, RRTs, laudos, vistorias e liberações cabíveis antes da montagem, operação e liberação das estruturas ao público.

## **XVIII. DECISÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA.**, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, rejeitando os pedidos de suspensão do certame, retificação do edital, exclusão das exigências técnicas impugnadas, revisão da modalidade, inclusão de matriz de riscos formal, alteração dos prazos, revisão das penalidades, republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos.



Mantêm-se integralmente os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 012/2026**, especialmente diante da suficiência do Termo de Referência, da regularidade do planejamento, da compatibilidade do cronograma com evento público de data certa, da pertinência das exigências técnicas remanescentes, da retirada da exigência de engenharia ambiental por errata, da adequação da modalidade pregão eletrônico à redação vigente do edital, da razoabilidade dos parâmetros econômicos adotados e da ausência de prova de direcionamento, restrição indevida à competitividade ou violação à isonomia.

A exigência relativa à engenharia mecânica deverá ser interpretada como condição de regularidade técnica da parcela específica que envolva equipamentos, brinquedos, estruturas móveis ou dispositivos mecânicos, não como requisito amplo de habilitação, devendo a documentação correspondente ser apresentada antes da instalação, operação e liberação ao público, diretamente pela contratada ou por empresa especializada subcontratada, mantida a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

Registra-se, ainda, que a própria impugnante executou contratação anterior semelhante perante o Município, em certame cuja sessão também ocorreu em 29/05, circunstância que reforça a exequibilidade do prazo e fragiliza a alegação abstrata de impossibilidade material de execução.

Assim, diante da compatibilidade das exigências editalícias com o objeto, da preservação da competitividade, da necessidade de segurança operacional, da fiscalização administrativa a ser exercida durante a execução e do interesse público qualificado relacionado à realização do evento oficial de aniversário do Município de Magé, mantêm-se o regular prosseguimento do certame.

Magé/RJ, 27 de maio de 2026.

**BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO**  
**Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**  
Matrícula n.º 361.007